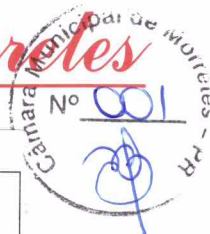




Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Câmara Municipal de Morretes

**Processo
Legislativo nº:**

064/2022

Projeto nº:

Projeto de Lei Ordinária nº 2363/2022 que "altera o artigo 6º da Lei nº 141/2011 que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na prefeitura municipal de Morretes e dá outras providências".

Autoria:

Poder Executivo

Distribuição:

16/08/2022

**Comissões
Técnicas:**

Prejudicado

Apreciação Única:

17/08/2022

1ª Apreciação:

2ª Apreciação:

3ª Apreciação:

**Projeto Aprovado
em:**

Lei Sancionada em:

Lei Promulgada :

Lei nº 721 de 19 de agosto de 2022.



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 48/2022**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 2363/2022

MENSAGEM

**Excelentíssimo Senhor
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Morretes - Estado do
Paraná,
Pastor Deimeval Borba,**

Encaminhamos a mensagem de Projeto de Lei ordinária de Iniciativa do Poder Executivo n.º 48/2022, que *“altera o artigo 6º da Lei n.º 141/2011 que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na prefeitura municipal de Morretes e dá outras providências”*.

Contando com a acolhida e aprovação do mesmo, renovamos à Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, 01 de agosto de 2022.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 48/2022**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2363/2022

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Encaminhamos o Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo n.º 48/2022, que altera a n.º 141/2011 que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na prefeitura municipal de Morretes e dá outras providências”.

O Poder Executivo Municipal encaminha o presente Projeto de Lei para o fim de promover as alterações da Lei n.º 141/2011 que versa sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A Secretaria Municipal de Assistência Social, em que pese estar dedicada a organização de realização de concurso público, terá várias atividades comprometidas pela falta de equipe mínima ao cumprimento de suas atribuições e políticas públicas, nos termos da Lei Municipal n.º 672/2021 e necessita valer-se da contratação temporária até que o concurso público se efetive.

É de grande urgência e faz-se necessário um rápido posicionamento desta Administração no tocante ao atendimento destas contratações visto que há a real necessidade e visa atender a interesse público, considerando que tal impedimento das contratações ou demora causa grave lesão a ordem pública, comprometendo a prestação de serviços a saúde no município de Morretes.

Dessa forma, encaminhamos para análise de vossas excelências as alterações necessárias junto a Lei n.º 141/2011 especialmente artigo 6º para fim de incluir os empregos públicos temporários para atendimento acima citado.

Destacamos o pedido de urgência para análise e tramitação das alterações acima expostas, visto se tratar de matéria de extrema urgência.

É a justificativa.



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br



Contando com a acolhida e aprovação deste, renovamos a Vossa
Excelência e aos nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 01 de agosto de 2022.


SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

PROJETO DE LEI ORDINARIA N.º 2363/2022



“Altera a lei n.º 141/2011, em especial o art. 6º da que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, e dá outras providências.”

Art. 1º. Pela presente Lei, altera-se a redação da lei n.º 141/2011 que versa sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º. Altera-se o art. 6º, da Lei Municipal n.º 141/2011, para incluir ao rol de empregos já existente os empregos públicos de Assistente Social e Psicólogo, conforme as seguintes especificações:

Art. 6º Os empregos públicos para o atendimento da necessidade temporária e de excepcional interesse público, decorrente das necessidades das Secretarias Municipais de Morretes são:

Emprego Público Temporário	Vagas	Carga Horária
Assistente Social	02	30 horas/semanais
Psicólogo	01	40 horas/semanais

Art. 3º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 01 de agosto de 2022.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DIVISÃO DE CONTABILIDADE
ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (art. 169) e Lei Complementar nº 101/2000 (arts. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente.

Os valores propostos neste estudo são baseados nas informações da Secretaria Municipal de Ação Social, Protocolo nº 1817/2022 e Memorando nº 106/2022, que solicitou o parecer para elaboração do estudo do impacto financeiro; para contratação de Assistente Social e Psicólogo, Via PSS, conforme gráfico abaixo discriminados.

CARGOS	VAGAS	SALARIOS	ENC. INSS	ENC. FGTS	TOTAL MÊS	TOTAL	TOTAL 13/MESES
Psicólogo	01	R\$ 3.128,19	R\$ 656,91	R\$ 250,25	R\$ 4.035,34	R\$ 4.035,34	R\$ 52.459,42
Assistente Social	02	R\$ 1.515,97	R\$ 318,35	R\$ 121,27	R\$ 1.955,59	R\$ 3.911,18	R\$ 50.845,34
Total.....		R\$ 4.644,15	R\$ 975,26	R\$ 371,52	R\$ 5.990,93	R\$ 7.946,43	R\$ 103.304,76

Com base no demonstrativo as despesas no mês de **R\$ 7.946,43** (sete mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos); em doze meses de salários mais 13º salário, encargos INSS e FGTS importará em **R\$ 103.304,76** (cento e três mil, trezentos e quatro reais e setenta e seis centavos)

Despesa anual com Pessoal até a presente data é de **49,13**, de conformidade com o Demonstrativo da Despesa com Pessoal da RGF anexo I; e com o valor previsto neste estudo irá ter um acréscimo de **0,01%**; totalizando percentual em **49,14%** de despesas.

Esta solicitação de novos cargos em atendimento de utilização de 100% dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), acarretará um acréscimo na despesa financeira na ordem de **R\$ 7.946,43** (sete mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos).

Morretes, 07 de julho de 2022.

Valdeciro Conforto Costa
Contador - Portaria 064/2021
CRC-Pr 034.854/0

De acordo
João Soares Miranda
Secretária do Fazenda



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 03 de agosto de 2022.

Mem. Int. 069/2022 - GAB

Ref: Projeto de Lei nº 2.363/2022

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 2.363/2022, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para o Departamento Legislativo desta Casa para que proceda a:

- Instauração e Abertura do respectivo Processo Legislativo (PL);
- Encaminhamento à Procuradoria da Casa para exarar parecer jurídico acerca da legalidade do presente projeto.
- Encaminhamento aos Excelentíssimos Vereadores.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTA.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 064/2022, que tem como objeto o Projeto de Lei nº 2.363/2022, em atendimento ao memorando interno da Presidência, bem como encaminhamento à Procuradoria para análise;

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 03 de agosto de 2022.

Bianca de Paula
Técnica Legislativa



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 03 de agosto de 2022.

Mem. Int 066/2022

Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Prezada Senhora,

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria o Projeto de Lei Ordinária nº 2.363/2022, para análise e parecer, conforme determinação da Presidência da Casa.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Bianca de Paula
Técnica Legislativa

RECEBI

EM: 03 / 08 / 2022

Assinatura

Daniele L. A. Sanches
Procuradora
OAB/PR 30 110

DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE PRÉDIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2363/2022

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL



Sobrevindo o presente projeto para análise desta Procuradoria, observa-se que o Executivo pretende alterar dispositivos da Lei Municipal n.º 141 de 24 de maio de 2011, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes. Com isso pretende ampliar a quantidade de vagas disponíveis de profissionais da área da assistência social, sendo estas 2 (duas) vagas para Assistente Social e 1 (uma) vaga para Psicólogo.

Para tanto, o Sr. Prefeito argumentou na justificativa que *“a Secretaria Municipal de Assistência Social, em que pese estar dedicada a organização de realização de concurso público, terá várias atividades comprometidas pela falta de equipe mínima ao cumprimento de suas atribuições e políticas públicas, nos termos da Lei Municipal n.º 672/2021 e necessita valer-se da contratação temporária até que o concurso público se efetive”*.

Além disso, ressaltou que *“é de grande urgência e faz-se necessário um rápido posicionamento desta Administração no tocante ao atendimento destas contratações visto que há a real necessidade e visa atender a interesse público, considerando que tal impedimento das contratações ou demora causa grave lesão a ordem pública, comprometendo a prestação de serviços a saúde no município de Morretes.”*

Pois bem,

Quanto à análise da regularidade da competência municipal para a propositura do presente projeto, a Constituição Federal bem como a Lei Orgânica Municipal consagram a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Município.

Nesse sentido, o art. 7.º da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Compete ao Município:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Quanto à análise da regularidade formal do projeto de lei ordinária no que refere à iniciativa do Sr. Prefeito para a sua propositura legislativa, de igual forma



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ



encontra-se regular eis que o Chefe do Executivo possui competência privativa para a propositura de projetos que visam alterar dispositivos sobre a estrutura e funcionamento da Administração Municipal, na forma do que dispõe o art. 69, VIII da Lei Orgânica do Município:

Art. 69- compete privativamente ao Prefeito:

VIII- dispor sobre organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Portanto no que diz respeito à iniciativa, verifica-se estar adequada, uma vez que o presente Projeto de Lei trata de assunto ligado a estruturação administrativa governamental e regime de contratação de servidores do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 50, incisos I, II e IV da Lei Orgânica, sendo portanto, reservada ao Prefeito a deflagração do processo legislativo, nos termos do art. 87, VI, da Constituição do Estado do Paraná, utilizado por simetria.

Quanto à legalidade do conteúdo normativo do presente projeto, esta procuradoria não detectou inconformidades jurídicas. As alterações pretendidas pelo Executivo são efetivamente necessárias conforme fundamentou em sua justificativa, diante da atual situação de falta de equipe mínima para atender as demandas de trabalho na Ação Social, conforme exigências da lei municipal que rege a assistência social no Município.

A Constituição Federal, no inciso II do artigo 37, determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, contudo, a título de exceção à regra de concurso, o inciso IX do mesmo artigo faculta a contratação por tempo determinado, desde que haja lei municipal regulando essa contratação.

Dessa forma, a regulamentação no Município de Morretes, foi instituída pela Lei Municipal n.º 141/2011, a qual estabelece as hipóteses e condições em que serão realizadas as admissões temporárias de pessoal, para atender excepcional interesse público. O artigo 3.º da Lei n.º 141/2011, estabelece que o recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos da Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação. Além da exigência do processo seletivo, a Lei, no seu artigo 4.º e §1.º diz que as contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo de 6 meses, prorrogável quantas vezes forem necessárias desde que não ultrapasse o prazo máximo de dois anos.

Quanto à questão da despesa com pessoal, o projeto vem acompanhado de um relatório contábil que o Executivo apresenta como sendo estimativa de impacto financeiro orçamentário para o fim de cumprir as exigências da Lei de



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ



Responsabilidade Fiscal. Tal relatório menciona que a despesa com pessoal a ser criada mediante a abertura das vagas pretendidas representa um acréscimo de 1 % no índice da despesa, a qual passará atualmente para o percentual de 49,14 %, o que corresponde ao aumento do montante de R\$ 103.304,76 (em 12 meses).

Dessa forma o relatório contábil demonstra que o orçamento municipal não sofrerá impacto ante aos recursos existentes no fundo da assistência social aptos para a finalidade da despesa, portanto, embora o estudo de impacto não esteja tecnicamente elaborado de maneira adequada, em princípio o que se observa é que não há óbice jurídico quanto à questão orçamentária que envolve o presente projeto de lei.

Quanto à contratação dos profissionais por via de novo PSS, diante da excepcionalidade da situação emergencial evidenciada pela falta de equipe mínima para atender as demandas da Assistência Social, também não há óbice jurídico para tanto, porém, ao estabilizar a situação ao término da emergência, esta procuradoria reafirma que, como se vê, as vagas pretendidas no presente projeto são cargos existentes no quadro regular de carreira efetiva na Administração Pública e não podem por isso, ser contratadas rotineiramente sob o argumento do excepcional interesse público. Ou seja, não pode o Município valer-se dessa prática em detrimento de adequado planejamento e realização de Concurso Público devendo portanto, tais vagas serem ocupadas por titulares de cargos, após prévia aprovação em regular concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Para melhor compreensão dos Srs. Vereadores explica-se o conceito de excepcionalidade a justificar a contratação por interesse público, uma vez que esta se caracteriza pela necessidade urgente em razão de alguma situação inesperada eventualmente ocorrida que, se não providenciada solução de imediato, poderá inviabilizar a continuidade dos serviços da Administração, com conseqüentes prejuízos para a população.

Dessa forma, deve-se ter em mente que a contratação temporária de servidores sem concurso é exceção, e não regra na Administração Pública. Ademais o serviço público de saúde e assistência social é essencial, e jamais pode se caracterizar como temporário, razão pela qual a contratação provisória de servidores para exercer tais funções deve ser sempre em caráter de extrema urgência.

Trata-se, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, “*de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias inusadas, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos)*”.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ



Nesta linha as decisões dos Tribunais:

“Ação civil pública. Liminar. Reiterada contratação temporária de servidores. Excepcional interesse público. Ausência. O excesso de contratações temporárias, sem o requisito da excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal e em detrimento do provimento de cargos mediante concurso público, atenta contra os princípios norteadores da atividade de administração pública e enseja o deferimento de medida liminar para suspender os efeitos de atos potencialmente lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa. O Poder Judiciário não pode ser conivente com a prática de atos desviados de suas finalidades específicas, que não atendem aos preceitos da Constituição e que deixam de satisfazer pretensões coincidentes com os interesses da coletividade. Nega-se provimento ao recurso”. (Agravo (C. Cíveis isoladas) Nº 000.300.924-8/00, Comarca de Guaranésia, Rel. Des. Almeida Melo, j. em 05/12/2002). No pronunciamento do STF “não é de admitir-se que, a título de preenchimento provisório de vaga ou substituição do titular do cargo – que deve ser de preenchimento efetivo, mediante concurso público – se proceda, por tempo indeterminado, à livre designação de servidores ou ao credenciamento de estranhos ao serviço público”. (ADIn nº 1.141-3 – GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 10/10/1994, DJ de 4/11/1994, p. 29.829).

QUANTO AO PRAZO DA CONTRATAÇÃO

A Lei Municipal n.º 141/2011 que trata sobre as contratações temporárias, estabelece no seu artigo 4.º e §1.º que as referidas contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo de **6 meses**, prorrogável quantas vezes forem necessárias desde que não ultrapasse o prazo máximo de dois anos.

Ocorre que o Sr. Prefeito apresentou estudo de impacto onde consta cálculo estimado para pagamento de salário durante 12 meses, o que se subentende que o prazo da contratação dos profissionais será de **12 meses e não de 6 (seis)** de acordo com o que prevê a lei. Porém, esta Procuradoria entende que, embora o prazo pretendido pelo Prefeito de 12 meses não seja condizente com o artigo 4.º da lei, por outro lado entende-se que não haverá prejuízo ao Município uma vez que a lei também autoriza a prorrogação até o limite de 2 anos, ou seja, o prazo de 12 meses encontra-se dentro do período máximo permitido.

DO VALOR DAS REMUNERAÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

No que refere às remunerações referentes às vagas cujos empregos se pretende aumentar as vagas, verifica-se que a própria Lei n.º 141/2011, estabelece em seu artigo 7.º que:

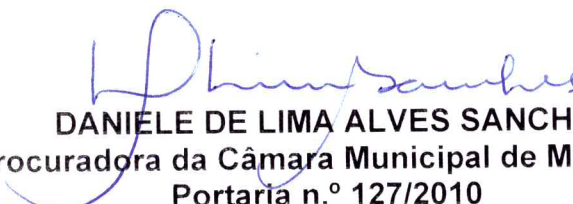
Art. 7.º A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante do plano de organização do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Morretes, para servidores que desempenham funções semelhantes, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Assim, os valores referentes às remunerações contidas no presente projeto, ou seja, **R\$ 3.128,18 para psicólogo com carga horária de 40 h** e **R\$ 1.515,97 para Assistente Social com carga horária de 30 h**, poderão ser analisadas pela Comissão de Finanças desta Casa a fim de atestar se estão configuradas de acordo com a previsão do artigo 7.º acima citado, pois devem obedecer efetivamente aos pisos salariais correspondentes e se as mesmas estão condizentes com o interesse público pertinente, restando a esta Casa de Leis, avaliar em conjunto com o Executivo, a regularidade e adequação do valor da contratação temporária a ser pago aos profissionais.

No aspecto da redação do texto do presente projeto, não há necessidade de alterações.

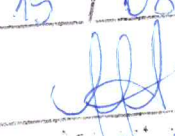
Por fim, em não havendo vícios jurídico-constitucionais esta procuradoria **opina pelo seguimento** do presente projeto de lei.

Palácio Marumbi, Morretes 09 de agosto de 2022.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010

RECEBIL

EM: 15 / 08 / 2022


Ana Paula de Almeida



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE RECEBIMENTO

Através do presente CERTIFICO que procedi o ENCAMINHAMENTO E DISTRIBUIÇÃO de forma DIGITAL dos seguintes documentos aos respectivos e-mails institucionais dos Vereadores da Câmara Municipal de Morretes:

1 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.363/2022 – “altera o artigo 6º da Lei nº 141/2011 que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na prefeitura municipal de Morretes e dá outras providências”.

2 – Parecer Jurídico ao citado projeto exarado pela Procuradora da Casa;

Conforme comprovante em anexo;

Certifico, desta forma, que o presente documento comprova a distribuição da respectiva proposição legislativa aos Vereadores da Casa, surtindo os feitos jurídicos legais:

Palácio Marumbi, Morretes, 16 de agosto de 2022.


Bianca Milena de Paula
Agente Legislativo
Portaria 179/2018

Bianca de Paula
Agente Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 2.363 + PARECER JURÍDICO



De <agentelegislativobianca@morretes.pr.leg.br>

Para Airtom Tomazi <airtontomazi@morretes.pr.leg.br>, Celso Ferreira <celsinhodasalface@morretes.pr.leg.br>, Cesarcassilha <cesarcassilha@morretes.pr.leg.br>, Elói Nogueira <eloinogueira@morretes.pr.leg.br>, Fabiano Cit <fabianocit@morretes.pr.leg.br>, Isael Alve <isaelalve@morretes.pr.leg.br>, Isael Poeta <isaelpoeta@morretes.pr.leg.br>, Lucianecostacoelho <lucianecostacoelho@morretes.pr.leg.br>, Marceladasaude <marceladasaude@morretes.pr.leg.br>, Mauro Cardoso <maurotg@morretes.pr.leg.br>, João Peluso <joaopeluso@morretes.pr.leg.br>, [mais...](#)

Cópia Diretoria Legislativa <diretorialegislativa@morretes.pr.leg.br>

Data 2022-08-16 09:47



Parecer jurídico pl 2.363-2022.pdf (~2,7 MB) Projeto de Lei nº 2.363-2022.pdf (~4,3 MB)

Bom dia prezados(as);

Segue em anexo o Projeto de Lei nº 2.363/2022 juntamente com seu parecer jurídico.

Quaisquer dúvidas estou a disposição.

Atenciosamente,

Bianca M. de Paula
Agente Legislativa.



REQUERIMENTO Nº 0064/2022

DE REGIME DE URGÊNCIA PARA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO

Os Vereadores abaixo assinados diante do disposto no inciso III do § 1º do artigo 148 do Regimento Interno apresentam ao Plenário da Câmara para apreciação o presente Requerimento para que seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação ÚNICA do PROJETO DE LEI Nº 2.363/2022 - *“Altera a lei nº 141/2011, em especial o art. 6º da que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, e dá outras providências.”*

JUSTIFICATIVA

Considerando a imperativa necessidade da Administração Pública Municipal em proceder à contratação de forma temporária a suprir a falta de equipe mínima ao cumprimento das atribuições e políticas públicas de várias Secretárias, a apreciação normal causaria prejuízo ao objetivo da segurança jurídica tutelada em referido projeto, razão pela qual se faz pertinente o presente Requerimento para ÚNICA apreciação em Plenário.

Nestes Termos, Pedem Deferimento.

Palácio Marumbi, Morretes, 16 de agosto de 2022.

Vereadores:



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



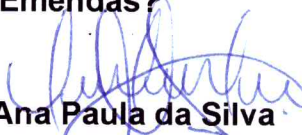
TERMO DE INSERÇÃO DE PAUTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.363/2022

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
	Comissão de Constituição, Justiça e Redação			
	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão			
	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos			
	Legislação Participativa, Fiscalização e Controle			
	Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais			

Nesta data, 16/08/2022, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 064/2022 à Presidência para análise e inclusão em pauta

OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência? (x) Sim () Não
A matéria possui Propostas de Emendas? () Sim (x) Não


Ana Paula da Silva
Assessora Jurídica da Presidência

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

☒ Inclusão em pauta.

Apreciação única: 17/07/2022

☐ Devolução

1ª votação: / /

☐ Arquivamento

2ª votação: / /

☐ Providências Jurídicas

3ª votação: / /


Pastor Deimeval Borba
Presidente



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.363/2022

“Altera a lei nº 141/2011, em especial o art. 6º da que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, e dá outras providências.”

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.363/2022 de iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Pela presente Lei, altera-se a redação da lei n.º 141/2011 que versa sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º. Altera-se o art. 6º, da Lei Municipal nº 141/2011, para incluir ao rol de empregos já existente os empregos públicos de Assistente Social e Psicólogo, conforme as seguintes especificações:

Art. 6º Os empregos públicos para o atendimento da necessidade temporária e de excepcional interesse público, decorrente das necessidades das Secretarias Municipais de Morretes são:

Emprego Público Temporário	Vagas	Carga Horária
Assistente Social	02	30 horas/semanais
Psicólogo	01	40 horas/semanais

Art. 3º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, 18 de agosto de 2022.


Pastor Deimeval Borba
Presidente



Palácio Marumbi, Morretes, 18 de agosto de 2022

Ofício nº 115/2022

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Senhor Prefeito,

Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar as Indicações nº 285 a 298 e 300 a 308/2022 de iniciativa dos Vereadores desta Casa e apresentadas na 25ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 17 de agosto do corrente ano.

E, para atendimento de Vossa Excelência no prazo legal estipulado pela Lei Orgânica do Município enviamos também o Requerimento nº 063/2022, aprovado por unanimidade pelo Plenário da Câmara.

Encaminhamos ainda para sanção desta Municipalidade o Projeto de Lei nº 2.363/2022, aprovado pela Câmara Municipal de Morretes na mesma Sessão Ordinária, bem como comunicamos que a Câmara Municipal, utilizando-se da prerrogativa da Lei 687/2022, artigo 7º, procedeu a suplementação orçamentária conforme Resolução em anexo.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
PR



PROCESSO TIPO Geral (Interno) - Nº 4217 / 2022

DATA: 18/08/22 - 13:10
Requerente: 10366-Câmara Municipal de Morretes
CPF/CNPJ: 01.532.197/0001-72 **RG/Insc. Est.:**
Endereço: CONSELHEIRO SINIMBÚ, 50
Complemento: Prédio Principal **Bairro** CENTRO
Cidade: MORRETES-PR **CEP:** 83350-000
Telefone: (41) 3462-1386 **Celular:** (41) 3462-1386

ASSUNTO/MOTIVO: 1-Geral

Ofício 115/2022

Arquivos Vinculados

Data	Usuário	Descrição	Documento
18/08/2022 13:10:59	10838441998	oficio nº115-022.pdf	

Zona:	Quadra:	Data: 18/08/2022	Cadastro
--------------	----------------	-------------------------	-----------------

Sua senha é: 74637



Funcionário



Ofício nº 543/2022 – GAB.

Morretes, 29 de agosto de 2022

Exmo. Sr.

Vereador Pastor Deimeval Borba

Presidente da Câmara Municipal de Morretes

Morretes – PR.

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, encaminhamos a Vossa Excelência a resposta da Indicação abaixo relacionada:

- Indicação nº 0105/2022, de autoria da Vereadora Marcela da Silva Elias e do Vereador Isael Alves.

Cópia do Memorando Interno nº 503/2022 – SMSA.

Por fim, encaminhamos uma via de cada das Leis Municipais nº 721/2022, nº 722/2022 e nº 723/2022, para serem arquivadas nessa egrégia Casa de Leis, bem como cópia dos editais nº 19 e 20/2022 referentes a LDO e LOA.

Atenciosamente,



Sebastião Brindarolli Júnior
Prefeito

0390.0000514/2022
Prefeitura Municipal de Morretes
Ofícios
29/08/2022 10:42:12
P2592720GJ0



LEI MUNICIPAL Nº 721 DE 19 DE AGOSTO DE 2022

“Altera a lei nº 141/2011, em especial o art. 6º da que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, e dá outras providências.”

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.363/2022 de Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Júnior).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Pela presente Lei, altera-se a redação da lei nº 141/2011 que versa sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º. Altera-se o art. 6º, da Lei Municipal nº 141/2011, para incluir ao rol de empregos já existente os empregos públicos de Assistente Social e Psicólogo, conforme as seguintes especificações:

Art. 6º Os empregos públicos para o atendimento da necessidade temporária e de excepcional interesse público, decorrente das necessidades das Secretarias Municipais de Morretes são:

Emprego Público Temporário	Vagas	Carga Horária
Assistente Social	02	30 horas/semanais
Psicólogo	01	40 horas/semanais

Art. 3º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 19 de agosto de 2022.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 721 DE 19 DE AGOSTO DE 2022



LEI MUNICIPAL Nº 721 DE 19 DE AGOSTO DE 2022

“Altera a lei nº 141/2011, em especial o art. 6º da que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, e dá outras providências.”

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.363/2022 de Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Júnior).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Pela presente Lei, altera-se a redação da lei nº 141/2011 que versa sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º. Altera-se o art. 6º, da Lei Municipal nº 141/2011, para incluir ao rol de empregos já existente os empregos públicos de Assistente Social e Psicólogo, conforme as seguintes especificações:

Art. 6º Os empregos públicos para o atendimento da necessidade temporária e de excepcional interesse público, decorrente das necessidades das Secretarias Municipais de Morretes são:

Emprego Público Temporário	Vagas	Carga Horária
Assistente Social	02	30 horas/semanais
Psicólogo	01	40 horas/semanais

Art. 3º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 19 de agosto de 2022.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

Publicado por:
Mirielen da Cunha
Código Identificador:94F25C74

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 22/08/2022. Edição 2588
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

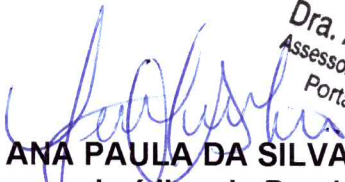


CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2.363/2022 foi aprovado na 25ª Sessão Ordinária de 2022 – em 17 de agosto do corrente ano em única apreciação devido ao Requerimento de Urgência nº 064/2022 aprovado pelo Plenário. E que, após o devido encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo o referido Projeto foi sancionado através da Lei nº 721, de 19 de agosto de 2022, com a respectiva publicação.

Portanto, dou por encerrado o Processo Legislativo nº 064/2022 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 30 de agosto de 2022.


Dra. Ana Paula da Silva
Assessora Jurídica da Presidência
Portaria n.º 002/2021
ANA PAULA DA SILVA
Assessora Jurídica da Presidência